

COMUNICAÇÃO INTERNA

DESPACHO,

A Sra. Secretária de Educação,

Referente ao Procedimento Administrativo: 001/2020 - SME - CHP.

Edital de CHAMADA PÚBLICA nº 001/2020 - SME - CHP.

Em atenção a regra contida no art. 49 da lei nº 8.666/93, encaminho para Vossa Senhoria acerca da possibilidade de **ANULAÇÃO**, referente ao procedimento em epígrafe, cujo objeto é **CHAMADA PÚBLICA VISANDO AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR, E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA PNAE DURANTE O ANO DE 2020, NO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERENCIA.**

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Secretaria supra autorizou a Presidente da Comissão de Licitação, a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade CHAMADA PÚBLICA, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado.

Ocorre que durante a tramitação processual, foi verificado que o dito edital não atendia determinadas normas regulamentadoras da matéria em especial:


- 1) - Ausência de previsão da resolução nº. 4 de 2 de abril de 2015, que altera a redação dos artigos 25 a 32 da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);
- 2) - O edital de chamada publica foi elaborado fora dos padrões determinados pela resolução nº. 4/2015 do FNDE em especial os anexo I ao IV;

Considerando, desse modo as irregularidades apontadas neste feito, bem como a orientação feita no tocante ao pedido de anulação do presente processo licitatório em sua integralidade, com a necessária correção e ajuste quanto ao feito, a nosso ver há necessidade de alteração do edital, para atendimento aos anexos previsto na Resolução/FNDE nº. 4/2015, para melhor adequação técnica, referente ao anexo I ao IV desta resolução.

Nesse caso, cabe a Vossa Senhoria determinar a ANULAÇÃO do processo licitatório em epígrafe, conforme previsto no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma a nosso ver mais adequada de desfazer o procedimento licitatório.

Nos moldes do art. 38, inciso VI da Lei de Licitações nº. 8.666/93 e alterações posteriores, encaminhamos a assessoria jurídica do município, o presente despacho, para análise através de parecer jurídico acerca da sua possibilidade jurídica.

FORTIM/CE, 26 de março de 2020.


Aurelita Martins da Silva Lima
Presidente da CPL